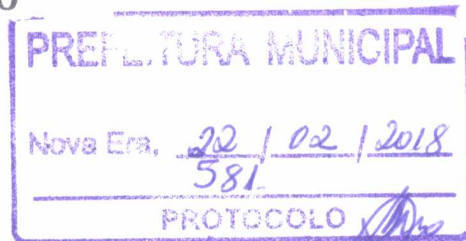


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação
Sr. Givaldo Bueno Monteiro Quintão



Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

OBJETO: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DE PESSOAS FÍSICAS PARA A EXPLORAÇÃO MEDIANTE OUTORGA DE PERMISSÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI.

O Sr. **MILTON GUIMARÃES FRANCO**, taxista, brasileiro, divorciado, motorista, portador da CI nº MG-4.342.919 SSP/MG e do CPF nº 669.620.996-49, nascido em 22/04/1982, domiciliado e residente na Rua São Domingos do Prata, nº80, Ap.303, nº 249, Bairro Santana, Nova Era/MG, Cep.: 35.920-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando o seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

1.1 De acordo com o subitem '11.9' do Edital de Licitação, “Concluído o julgamento com o resultado dos habilitados, o mesmo será publicado no Site da Prefeitura e na **Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais**, abrindo um prazo de cinco (05) dias úteis, para que seja facultado aos interessados o direito de interpor recursos administrativos contra as decisões da Comissão de Licitação.”

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Milton Guimarães Franco'.

1.2. A Ata de Julgamento que inabilitou o recorrente foi publicada no DOE dia 16/02/2018, iniciando-se a contagem do prazo dia 19/02/2018, sendo o dia 23/02/2018 o prazo limite para interposição deste Recurso.

1.3. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

II - DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 8.987/95; Lei Federal n.º 12.468/11; Lei Federal n.º 9.503/97; Lei Federal n.º 10.350/01; Lei Federal n.º 13.146/15 e Lei Municipal n.º 2.041/17, O MUNICIPIO DE NOVA ERA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, abriu procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, tipo “MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL”, para selecionar a proposta mais vantajosa para a seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para prestação de serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

No dia 05 de fevereiro de 2018 ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em razão do grande número de interessados a Comissão Permanente de Licitação decidiu realizar a conferência dos documentos de habilitação oportunamente, divulgando o resultado dia 16/02/2018, do qual consta a inabilitação do recorrente para o certame, em razão de não atender o item 9.2 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, *in verbis*:

9.2. Será inabilitado o interessado que: a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação.

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente em razão da não autenticação da CNH, autenticação esta negada na sessão de abertura dos envelopes de habilitação conforme registrado na própria Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos, sob o

argumento de que o mesmo não havia sido credenciado, posto que não se encontrava presente no momento do credenciamento, embora estivesse presente na sessão.

III - AS RAZÕES DA REFORMA

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, por ferir o disposto no art. 32 da Lei de Licitação e as normas contidas no Edital Convocatório, bem como afrontar o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado pelo Tribunal de Conta da União.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo. (Licitação e Contrato Administrativo – RT, 8ª ed., p. 121). (g.n.)



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do ilustre professor Adilson Abreu Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

No formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. **O TCU tem se posicionado de forma reiterada contra o excesso de formalismo, tendo, inclusive aplicando tal tese para caso semelhante ao do recorrente. Veja-se:**

ACÓRDÃO 1574/2015-PLENÁRIO

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. **A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.** (g.n.)

In casu, o recorrente apresentou cópia simples da CNH para que a mesma fosse autenticada no ato da abertura do envelope de habilitação, conforme autorização expressa no edital no item 7.9, ocorre que a comissão negou a autenticação do referido documento sob o argumento do licitante não ter sido credenciado.

Ora, o Edital em momento algum determina o credenciamento para o licitante e tampouco estabelece regras claras, como por exemplo, horário limite para



credenciamento. Apenas dispondo sobre a liberalidade do licitante para indicar um REPRESENTANTE. Veja-se:

11.3. O Licitante **poderá indicar um representante** para intervir em qualquer fase do procedimento licitatório e responder, para todos os efeitos, por seu representado. 11.3.1. O instrumento que comprovará a representatividade do licitante será: a) Para Procurador/Credenciado: Instrumento Público de Procuração, com prazo de validade em vigor; b) Para Credenciado: Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, deste Edital; c) O instrumento de representatividade deverá conter todos os poderes necessários à prática de todos os atos pertinentes ao certame; d) O representante, assim determinado por procuração, deverá credenciar-se, obrigatoriamente. 11.3.2. Na hipótese de representação mediante Carta de Credenciamento, é obrigatório o reconhecimento da(s) firma(s) do(s) respectivo(s) outorgante(s) por cartório competente, bem como a apresentação da documentação que lhe(s) confira(m) a titularidade dos poderes necessários à constituição do representante credenciado (Cédula de Identidade, CNH, Carteira Profissional ou outra similar de igual valor); 11.3.3. O representante (procurador ou credenciado) deverá estar munido de documento hábil de identificação para, se convocado para tal, identificar-se; (g.n)

Frisa-se que, apesar do recorrente ter chegado “atrasado” na sessão de abertura de envelopes, EMBORA O EDITAL NÃO ESTABELECESSE HORÁRIO PARA CREDENCIAMENTO DE LICITANTE, o mesmo estava presente e de posse de seus documentos originais para que a conferência das cópias simples fosse efetuada, conforme determina o item 7.9: “7.9. **Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original**, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou **poderão ser autenticados pela Comissão de Licitação (desde que seja exibido o original para conferência)** ou sob a forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, somente sendo aceitas cópias legíveis que ofereçam condições de análise por parte da Comissão de Licitação, sob pena de desclassificação.” (g.n.)

A falta do credenciamento jamais resulta em inabilitação do licitante, conforme informado pelo próprio presidente da comissão durante a



sessão de abertura de envelopes ocorrida dia 05/02/18, podendo continuar a participar da licitação, apenas perdendo o direito de recorrer e solicitar esclarecimento durante a sessão de abertura de envelopes e as demais sanções dispostas no item 11.3.4:

11.3.4. Não apresentando quaisquer das formas de representação citadas no subitem 11.3.1 e não comparecendo pessoalmente o Licitante, ficará sem representante perante a Comissão, **não podendo fazer consignar observações em Ata, rubricar documentos, bem como praticar os demais atos de um mandatário.** (g.n.)

O Anexo I do Edital Convocatório em comento, traz a Carta de Credenciamento a ser usada pelo representante/mandatário estabelecendo os seguintes poderes ao credenciado: **“requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em meu nome, desistir e interpor recursos, rubricar documentos, assinar atas e propostas, negociar os valores propostos e praticar, na forma da Lei, todos os demais atos inerentes ao certame indicado (...).”** (g.n.)

Veja-se, não se logrou localizar no edital qualquer disposição que determinasse que a autenticação de documento pela Comissão de Licitação FOSSE EXCLUSIVA DO LICITANTE CREDENCIADO.

Ora, o fato do licitante não ter sido credenciado ou não ter designado mandatário, não teve sua capacidade de licitante revogada.

A lei nº 8.666/93 também, sequer, veda a autenticação de documento à licitante não credenciado. A autenticação de documento pela comissão de licitação, aprovada pelo TCU, tem o condão de facilitar o acesso dos licitantes ao burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação **dos interessados em concorrer** à uma licitação.

Os serviços notariais e de registros têm a finalidade de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº



8.935/94). No que tange à verificação e atestação da autenticidade de documentos, a atividade notarial tem por objetivo garantir que a cópia de um documento seja revestida da formalidade legal que comprova sua autenticidade em relação ao documento original.

Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza o servidor da administração a autenticar documentos dos licitantes. Veja-se o que reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (g.n.)

Ao regular a matéria, a Lei de Licitação teve por finalidade facilitar o acesso dos licitantes ao processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com a administração pública, em qualquer das esferas.

A recusa em autenticar o documento configura flagrante ato ilegal, sujeito às sanções administrativas a quem deu causa. A conduta irregular estará suscetível ao controle jurisdicional.

Diante dos fatos e do direito apresentados, entendo que tanto a legislação vigente e as normas do Edital Convocatório não vedam a autenticação de documento de LICITANTE não credenciado, posto que, tal regra visa simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com a administração pública ou seja, estando o recorrente na condição de LICITANTE, o mesmo tem por direito a conferência de seus documentos.

Aliás, direito este garantido a todos os CIDADÃOS usuários de serviço público, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017.



Se a intenção da Administração fosse inabilitar os interessados não credenciados, haveria de eleger previamente, dispondo CLARAMENTE tal vedação de autenticação de documentos aos interessados não credenciados no Edital convocatório, tendo sido omissos nesse, não há que se falar em inabilitação por falta de documento autenticado quando isso se deu em razão da recusa da comissão de licitação em autenticá-lo, conforme se extrai da ata da sessão de abertura.

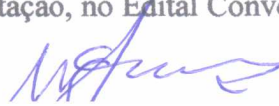
Aliás, a figura do credenciamento na modalidade concorrência, ainda que autorizado seu uso pelo TCU, causa mais malefícios que benefícios. Seja pela falta de legislação regulando a matéria no uso para as demais modalidades de licitação, seja pela ausência de jurisprudência e doutrina delimitando sua aplicação.

Citando novamente o ilustre professor Adilson Abreu Dallari: “credenciamento é algo como bruxaria: ninguém acredita nele, mas que existe, existe! Essa é a impressão que se tem ao compilar os principais repositórios de jurisprudência e os índices das principais revistas jurídicas. **Com efeito, praticamente não existe jurisprudência ou doutrina sobre esse assunto**, não obstante sua presença, já de longa data na legislação (...)” (Credenciamento – Revista Eletrônica de Direito do Estado: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=87>). (g.n.)

Exatamente pela falta de regulamentação da aplicação do credenciamento na modalidade concorrência e considerando a falta de clareza do Edital, o apego excessivo ao formalismo pode acarretar equívocos jurídicos inestimáveis, porquanto que não traduzem o sentido real da Lei nº 8.666/93 e tampouco da presente Licitação, a manutenção de tal formalismo exacerbado e das inabilitações implica na necessidade de nova licitação já que 5 vagas restarão frustrada.

No presente caso a inabilitação do recorrente se mostra ainda mais arbitrária, posto que o mesmo é permissionário do serviço de táxi junto ao município desde 2008, ou seja, a inabilitação por excesso de exigências que extrapolam a lei irá tirar o sustento familiar do recorrente.

Os ensinamentos, jurisprudências e argumentos colacionados são por demais suficientes para, aliados ao disposto na Lei de Licitação, no Edital Convocatório



e sob o prisma do princípio do formalismo moderado, possibilitar a revisão da decisão da digna Comissão de Licitação e, por fim, habilitar o recorrente.

IV – DO PEDIDO

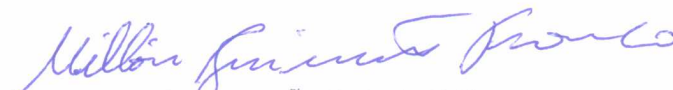
Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO do recorrente para participar na fase seguinte da licitação, assinando o contrato e realizando o serviço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos que

Pede deferimento,

Nova Era, 21 de fevereiro de 2018.


MILTON GUIMARÃES FRANCO

CPF: 669.620.996-49